

Questão Discursiva 03151

Descreva, objetivamente, as circunstâncias e os requisitos a serem considerados para a configuração de um grupo econômico e para a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade a ele pertencente em relação aos seus sócios, tanto na sua modalidade clássica, como na chamada ■desconsideração inversa da personalidade■.

Responda ainda:

- a) Quais as consequências jurídicas possíveis dessas situações?
- b) Qual a distinção entre elas e a situação de sucessão de empresas?
- c) Como estabelecer a atribuição do ônus da prova em todos esses casos, de acordo com a legislação vigente?

Obs: No desenvolvimento da resposta, o candidato deverá levar em consideração rigorosamente os itens e subitens, de acordo com a ordem proposta.

Resposta #003990

Por: **Clemence Siketo** 7 de Abril de 2018 às 12:24

Exige o sistema normativo vigente, a fim de que seja reconhecida a existência de grupo econômico, o liame de índole financeira, bem como contratual, no qual se franqueia inclusive, eventuais ingerências de uma sociedade na(s) outra(s) com vistas ao propósito econômico em comum.

No que pertine à desconsideração da personalidade jurídica (também conhecida como teoria da penetração ou disregarding of legal entity), a legislação infraconstitucional se divide em: Teoria Maior / Teoria Menor, sendo que, na primeira modalidade é imperioso demonstrar o abuso da personalidade/manto protetor (em outras palavras - a fraude - Exemplo art. 50 do Código Civil), ao passo que na segunda modalidade, basta demonstrar que a personalidade se revela como obstáculo à satisfação do interesse perseguido em juízo (Exemplo art. 28 do CDC).

A "desconsideração inversa" teve sua gênese no âmbito do direito de família, uma vez que, tentou-se blindar patrimônio de pessoa física devedora junto ao patrimônio de pessoa jurídica a fim de confundí-los e evitar seu alcance.

- a) Extraí-se, como consequência, que o "levantamento do véu ou manto protetor" da personalidade jurídica não resulta na sua extinção em definitivo, mas sim no afastamento episódico a fim de garantir eficácia à pretensão veiculada em juízo. Desta feita, encerrado o avanço sobre o patrimônio do sócio (desconsideração clássica) ou sobre o patrimônio social (desconsideração inversa) e satisfeito o intento veiculado, a personalidade jurídica é restabelecida por completo para fazer frente às demais obrigações sociais.
- b) Divergem ambas as situações, uma vez que - na hipótese de grupo econômico - a responsabilização enseja em solidariedade entre elas, ao passo que, no caso de sucessão de empresas a ordem de responsabilização se dá subsidiariamente.
- c) Quanto ao ônus da prova, nas hipóteses em que se verificam os casos da teoria maior, o ônus é majorado à parte que o alega, uma vez que deverá comprovar a fraude ou abuso. Por outro lado, nas hipóteses de teoria menor, bastará demonstrar simplesmente que a personalidade jurídica é obstáculo à satisfação da pretensão.

Resposta #003554

Por: **Judge-biker** 21 de Novembro de 2017 às 11:10

- Para a caracterização de um grupo econômico, é necessário que haja a reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução de seus negócios. Podendo, esta, ser realizada por uma sociedade de comando, ou por um órgão colegiado com representante dos vários membros do grupo, noutros termos, pode decorrer de uma relação de natureza contratual, ou de uma relação de índole financeira, pela qual haja participação relevante no capital da integrante do grupo (marlon tomazette) . Sendo necessário dois elementos caracterizadores, quais sejam, o controle por uma sociedade sobre todas as demais, e que este controle seja fundado na titularidade de ações de cotas ou, ainda mediante acordo entre sócios (*)

A desconsideração da personalidade jurídica inversa tem como objetivo proteger os interesses dos terceiros, quando o sócio se utiliza da pessoa jurídica para **ocultar ou desviar** bens ou patrimônio. A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.(CJF-406).

- a) como principal consequência, teremos que uma vez identificado que o sócio enquanto pessoa física, se valeu da existência de personalidade jurídica para desviar e ou ocultar bens ou patrimônio, em prejuízo de terceiro, o poder judiciário, terá o poder de afastar episodicamente a existência da pessoa jurídica, sem invalidar seu ato constitutivo e invadir a esfera patrimonial desta para satisfazer o direito de terceiro prejudicado, até o limite da quota parte do sócio de má-fé.

(*) migalhas - *Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Paola I. Budriesi*

b) O ônus da prova caberá a que alegar a utilização da pessoa jurídica para desviar ou ocultar patrimônio para solver dívida pessoal do sócio.

C) Consoante jurisprudência do superior tribunal de Justiça, sé possível, em sede de procedimento incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, e desde que, demonstrada a existência de vínculo societário no âmbito do grupo econômico, seja oportunizado o contraditório à sociedade empresária a ser afetada. Nessa hipótese, a extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo da falida encontra respaldo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida pela jurisprudência firmada no STJ.(STJ, AgRg no REsp nº. 1.229.579/MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/12/2012).

Resposta #003993

Por: daiane medino da silva 8 de Abril de 2018 às 05:00

Extrai-se da exegese do art. 2, parágrafos 2 e 3 da CLT (consolidação das leis do trabalho), ultima inclusão legislativa a definir o instituto (L. 13467-2017), que grupo econômico ocorre sempre que uma ou mais empresas (mesmo que com personalidades jurídicas próprias) estiverem sob a direção ou controle, ou ainda administração de outra, onde há demonstração de interesses integrados, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes.

Contudo, a Lei 6404-76 (Lei das Sociedades por Ações - S.A.), define em seu art. 265 como grupo de sociedades quando a sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção, obrigam-se a combinar recursos ou esforços para realização de seus objetivos, ou empreendimentos em comum.

De outro lado, o Código Civil, em seu art. 1097, entende como sociedades coligadas, as que em suas relações de capital, são controladas, filiadas ou ainda tenham simples participações na forma estabelecida em lei.

Em que pese, a priori, a lei das S.A. ter o requisito de liame subjetivo mediante acordo (convenção) entre as empresas para formação do grupo econômico, esta mesma exigência não encontra-se nas demais leis quanto ao tema (CLT e CC). Contudo, existindo ou não acordo prévio, caso haja a subsunção das hipóteses acima elencadas, a responsabilidade para atividades desenvolvidas em conjunto serão solidárias, como exemplo o art. 2, parágrafo 2 da CLT a qual impõe responsabilidade solidaria pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Já, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de "disregard of the legal entity", ou ainda teoria do véu descoberto, a qual surgiu na Inglaterra, no começo do século XIX, no caso emblemático Salomon x Salomon, trazido para o Brasil na década de 70 pelo doutrinador Rubens Requião. Trata-se da possibilidade de retirar o "véu" que cobre a personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios "por trás", para fatos determinados, em virtude de fraudes ou abusos, que causem prejuízos a terceiros.

Para que houvesse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa à atingir o patrimônio dos sócios, surgiram 2 teorias adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual sejam, teoria maior e teoria menor. A primeira, teoria maior, encontra-se postulada no art. 50 do Código Civil, na qual será possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, apenas a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público (não de ofício) nos casos em que restarem comprovados o abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

De outro tanto, a teoria chamada pela doutrina de Menor, encontra-se postulada no art. 28, parágrafo 5 do Código de Defesa do Consumidor, micro sistema protetor, a personalidade jurídica da empresa poderá ser desconsiderada sempre que a sua personalidade for, de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor.

As hipóteses acima, são chamadas de modalidades clássicas da desconsideração, quando se desconsidera a PJ para atingir o patrimônio dos sócios. A doutrina e a jurisprudência do STJ, a fim de dar maior proteção para os casos de família, quando um dos cônjuges tenta "blindar" o seu patrimônio colocando tudo em nome da pessoa jurídica, para quando ocorrer uma dissolução conjugal não tenha nada a ser dividido, criou-se a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual de maneira inversa, desconsidera a PJ para atingir o patrimônio desta. Veja que tal modalidade, após reiteradamente aplicado pelos tribunais superiores, restou postulada com o ingresso do NCPC, em seu art. 133, parágrafo 2. Importante destacar, que após o atendimento da desconsideração para determinada "dívida", retorna-se ao status da personalidade para as demais relações.

a- como conseqüência, o novo diploma legal, trouxe a hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tanto na modalidade clássica como na modalidade inversa. O art. 134, dispõe que será cabível o incidente em qualquer fase do processo, inclusive na execução, apenas não será aberto incidente quando o pedido estiver disposto na petição inicial.

b- a distinção entre as hipóteses acima descritas e a sucessão de empresas se dá quanto a responsabilidade. Na hipótese de grupo econômico, conforme acima descrito, trata-se de responsabilidade solidária, na desconsideração da personalidade jurídica não ha uma responsabilidade solidária, mas sim o atingimento do patrimônio do sócio (clássica) ou empresa (inversa) de forma subsidiária, ou seja, somente após a primeira tentativa de receber do devedor principal. Já no caso de sucessão de empresas, se dará no caso por estipulação negocial ou ainda de acordo com o que dispõe o art. 1144 e 1145 e seguintes do CC (trespasse), podendo haver responsabilidade solidaria temporária (art. 1145 CC), ou apenas sucessão da responsabilidade.

c- Nos casos acima delineados, estabelecesse o ônus da prova de maneira diversa.

No caso de grupo econômico, mediante apresentação de convenção estabelecida entre as partes (PJs) - art. 265 da L.S.A., ou ainda, mediante a demonstração das hipóteses elencadas no art. 2, parágrafo 2 da CLT. No caso da desconsideração da personalidade jurídica advinda da teoria maior (clássica ou inversa), estabelecesse a regra do CPC, art. 373, na qual cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, podendo ainda a depender do caso, aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova, disposto no art. 373, parágrafo 1 do CPC. Quanto a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, parágrafo 5, CDC), tem-se a inversão do ônus da prova no caso atribuído "ex iudici" do art. 6, inciso VIII do CDC, quando

verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor .

Resposta #004104

Por: **Jessica Raniero Tiberio** 9 de Maio de 2018 às 12:41

Inicialmente, cumpre destacar que o conceito de grupo econômico está albergado pela Lei de Sociedades Anônimas, o que se extrai da conjugação dos arts. 265 e seguintes do referido diploma legal. As sociedades podem constituir um grupo econômico, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (art. 265, *caput*, LSA). Vale ressaltar, que em relação ao grupo econômico, deve haver uma sociedade controladora, que deve ser brasileira e exercer, direta ou indiretamente, o controle das sociedades filiadas (art. 265, §1º, LSA) e que, apesar das relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serem estabelecidas na convenção do grupo, cada uma das sociedades conservará patrimônio e personalidades distintos (art. 266, LSA). Ademais, de acordo com o art. 267 da LSA, o grupo econômico, para ser constituído, dependerá de convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham e, de acordo com o art. 271 da LSA, será considerado constituído a partir da data de arquivamento, no Registro do Comércio da sede da sociedade de comando.

Para reconhecimento e responsabilização de empresas que compõem o mesmo grupo econômico para fins de reflexos dos atos da vida civil, deve-se aplicar a disregard doctrine. De acordo com o art. 50 do CC, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada se houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. É imperioso ressaltar que, a simples instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não enseja, desde logo, deferir a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio particular de seus sócios ou de outras empresas do mesmo grupo econômico, eis que, após a instauração do contraditório, caberá ao credor apresentar provas consistentes para que ao final a medida seja concedida.

Ademais, também será possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º CPC) das empresas que compõem o mesmo grupo econômico, quando a pessoa jurídica passa a responder por obrigações que não são originárias suas, mas de seus sócios ou administrador, caso em que o patrimônio da pessoa jurídica servirá para cumprir a obrigação do sócio devedor. Referida hipótese visa combater a utilização indevida do ente societário pelos sócios, o que poderia ocorrer nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.

Contudo, cumpre ressaltar que integrar grupo econômico não é, isoladamente, fato que autorize a desconconsideração da personalidade jurídica. Todas as empresas associadas permanecem com a condição de pessoas distintas, respondendo cada qual pelo pagamento das dívidas contraídas de forma isolada, exceto quando houver disposição legal em sentido contrário. Desta maneira, a desconconsideração da pessoa jurídica, no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando constatado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Já no caso de sucessão empresarial, que ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais, como mercadorias, máquinas, imóveis e veículos, bem como, imateriais, como marcas, patentes e ponto comercial, organizados para a exploração da atividade econômica, nos termos do art. 1.142 e seguintes do Código Civil, igualmente pode ser aplicada a Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica prevista no art. 50 do CC/02, bem como sua modalidade inversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Por fim, no tocante ao ônus da prova, cumpre a quem alega (art. 373, I CPC/2015) comprovar os elementos autorizadores da desconconsideração, ou seja, quem requerer a desconconsideração, deve demonstrar o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Resposta #004552

Por: **Flavio Barreto Feres** 12 de Agosto de 2018 às 00:07

Os grupos economicos foram regulados no Brasil pela lei 6.404/76, conhecida como lei das Sociedades Anonimas (S/A). cuida-se de lei que traz amplo tratamento não apenas sobre aspectos institucionais destas sociedades, mas também a respeito de diversas transações que ocorrem no mercado empresarial.

Regulada no Capítulo XXI do aludido normativo, exige-se que a relação entre a sociedade controladora e as demais se dê mediante convenção (art. 265), cujos dispositivos obrigatórios se encontram no art. 269 da lei 6.404/76, sendo que deverá ser aprovada pelas demais sociedades integrantes do grupo, na forma do art. 270 da referida lei. Acordados os termos, a convenção deverá ser arquivada no Registro do Comércio (Junta Comercial) da sede da sociedade de comando (art. 271, "caput", da lei 6.404/76) e das sedes das filiadas, caso estejam localizadas em locais diferentes (art. 271, §1º, da lei 6.404/76).

Dentre as suas características, destaca-se a vinculação administrativa à convenção e o fato de que as filiadas conservam sua personalidade e patrimônios próprios, de forma autônoma.

Pois bem. Esta peculiaridade afeta a forma de que aplicar o fenômeno da desconconsideração da personalidade jurídica aos grupos economicos.

Este instituto teve seu procedimento foi positivado pelo atual Código de Processo Civil, a partir do seu art. 133, visa afastar a autonomia patrimonial dos sócios em relação à sociedade e vice-versa. A sua função é de evitar que a aludida autonomia seja maliciosamente utilizada para frustrar a execução dos credores.

Chamada doutrinariamente de desconconsideração indireta, afasta-se a autonomia patrimonial prevista no art. 266 da lei 6.404/76, quando, no caso concreto, for observado que há, na prática, unidade gerencial, com controle comum, entre as filiadas. Ou seja, existe apenas formalmente.

A consequência jurídica que isso viabiliza aos credores atingirem o patrimônio de todas as filiadas e dos seus sócios pela dívida de uma delas, e vice-versa.

É diferente da hipótese de sucessão empresarial, na qual a incorporação societária é feita de forma a transferir apenas o passivo para determinada sociedade, utilizada para este fim. Como boa parte do patrimônio não é transferido, os credores não encontrarão bens exequíveis para a satisfação do seu crédito, caracterizando a fraude.

Nestes casos, autoriza-se o que a doutrina chama de desconsideração ao quadrado da personalidade jurídica.

O ônus desta prova, em regra, é requerente, consoante o art. 371, I, do CPC, que deverá comprovar a presença dos requisitos da legislação que rege o direito material objeto da demanda, a saber: a) art. 50 do Código Civil, como regra geral de direito privado; b) art. 28 do CDC, para relações de consumo; c) art. 4 da lei 9.605/98, para crimes ambientais.

Com a adoção expressa da já reconhecida teoria da dinamicidade do ônus da prova, este pode ser imputada ao réu, nas hipóteses do art. 371, §3º, do CPC. O CDC já previa essa possibilidade em seu art. 6º.

Resposta #005893

Por: **Rodrigo Lirio Araujo** 5 de Janeiro de 2020 às 16:38

a) O grupo econômico é um aglomerado de pessoas jurídicas em que todas possuem o mesmo interesse, encontram-se na mesma cadeia e bem como tem em comum a sociedade controladora, também denominada "holding". Sobre grupo econômico é relevante destacar que duas são as suas classificações: grupo de fato e grupo de direito. As consequências jurídicas da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade dentro de um grupo econômico precisa ser avaliada sobre o prisma de qual legislação a rege. Se por exemplo, tratar-se do Código Civil, o art. 50, §4º aduz que a mera existência de grupo econômico sem a prova do abuso ou desvio de finalidade, por si só, não causa motivos para a desconsideração da personalidade jurídica. O mesmo se aplica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Já tratando-se de sociedades consorciadas dentro da esfera consumerista, princípio da ordem econômica constitucional (art.170) e que merece proteção constitucional por ser norma de ordem pública (art.1º, CDC), a responsabilidade da consorciada será solidária e por isso, com base na teoria menor o consumidor conseguirá desconsiderar a personalidade jurídica de uma controlada. As consequências jurídicas são a invasão do patrimônio da pessoa natural ou jurídica, sendo desconsideração tradicional ou inversa, a fim de que sejam cumpridas as obrigações, para que a autonomia patrimonial não seja um escudo pra proteger atos fraudulentos.

b) É relevante destacar que a "disregard doctrine" aparece no instante em que um sócio, por exemplo, tenta usar a sociedade para empreender fuga de pagamentos e compromissos obrigacionais pessoais, transferindo capital para a sociedade. A desconsideração inversa é justamente o contrário disso: o sócio para não quitar obrigações da sociedade, transfere patrimônio para seu nome pessoal.

c) Na legislação vigente, a desconsideração da personalidade jurídica não será aplicada quando tratar-se de um empresário individual, pois este não tem afetação patrimonial com distinção do que é seu e o que é da atividade empresária, podendo invocar, no máximo, um benefício de ordem. No Diploma Civilista, aplica-se a teoria maior onde os requisitos são mais difíceis de se obter, pois a regra é a autonomia patrimonial e por isso só nos casos de confusão patrimonial e desvio de finalidade (art.50, CC). Enquanto isso, tomando como exemplo, a proteção constitucional do meio ambiente e do direito do consumidor não exigem atos com intuito fraudulento, bastando a mera dificuldade na reparação para se desconsiderar e tirar o cobertor da pessoa jurídica ou da pessoa natural a fim de que sejam protegidos esses direitos e tutelas. Sucessão empresarial é diferente de grupo econômico porque na sucessão há um adquirente de estabelecimento empresarial que assume as dívidas da sociedade e o alienante responde por 1 ano solidariamente (1146, CC) enquanto no grupo econômico há uma relação de controlador e controlada que se mantém por interesses mútuos, sendo a controladora de simples participação ou coligada, nos termos dos artigos 1.099 e 1100 do CC/02. O ônus da prova, portanto, é muito menor na desconsideração por direito ambiental ou consumerista, bastando provar a mera dificuldade na busca por patrimônio na reparação e o ônus da prova no Código Civil é do requerente, que deverá provar, objetivamente, os atos fraudulentos ou a intenção de cometê-los.

Resposta #006094

Por: **Giuliano Koth Ribas** 22 de Maio de 2020 às 18:23

A caracterização dos grupos econômicos resulta das relações de capital mantidas entre sociedades empresariais distintas, assim como do poder de influência nas decisões societárias. Sob tal perspectiva, as sociedades integrantes dos grupos econômicos assumirão o papel de sociedades controladas (CC, art. 1.098), coligadas ou filiadas (CC, art. 1.099) ou de mera participação (CC, art. 1.100).

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica teve origem na jurisprudência dos Tribunais ingleses e, atualmente, encontra-se positivado no direito positivo brasileiro (CC, art. 50). Consiste na superação, pontual e episódica, da regra da autonomia patrimonial que caracteriza a pessoa jurídica, para fazer incidir sobre os bens dos sócios a responsabilidade patrimonial decorrente das dívidas da sociedade, sempre que houver abuso da personalidade (CC, art. 50).

A desconsideração direta resulta da incidência excepcional da responsabilidade pessoal dos sócios em relação às dívidas da sociedade; a desconsideração inversa ocorre quando os bens da sociedade respondem pelas dívidas pessoais dos sócios, notadamente em casos de confusão patrimonial, tal como, no direito de família, quando o cônjuge meeiro frustra a partilha transferindo bens do casal para a sociedade em ordem a evitar a divisão de bens.

A desconsideração indireta, por sua vez, configura-se pela possibilidade de o credor satisfazer seu crédito frustrado em execução promovida contra determinada sociedade financeiramente insolvente dirigindo a execução contra outra empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que comprove que o grupo, com abuso de personalidade, utiliza a empresa executada como fachada, escondendo o patrimônio efetivo nas demais empresas do grupo.

A situação é diferente da sucessão de empresas. A desconsideração supera a personalidade jurídica da sociedade empresarial, enquanto que a sucessão institui, por lei, a responsabilidade patrimonial por dívidas da empresa sucedida, transferindo a responsabilidade patrimonial ao sucessor. Aqui a personalidade jurídica da empresa sucessora não é desconsiderada, ela apenas assume o ônus de sofrer a responsabilidade patrimonial associada à empresa adquirida.

O ônus da prova é, em regra, de quem afirma. O ônus de comprovar os fatos constitutivos, como o abuso da personalidade através do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, é de quem faz essa acusação. Eventualmente, tratando-se de pessoa ou grupo vulnerável e tratando-se de prova excessivamente difícil ou onerosa, é possível transferir esse ônus ao acusado, a sociedade empresária no caso. Trata-se da distribuição donâmica do ônus da prova, positivado no novo CPC (art. 373, §§ 1 e 2). Essa hipótese, contudo, jamais pode configurar desincumbência total do ônus probatório, que é sempre de quem afirma a existência de qualquer fato.

Resposta #006222

Por: RAS 3 de Julho de 2020 às 18:59

Por grupo econômico entende-se a associação de sociedades empresariais constituídas sob quaisquer tipos e que têm entre si relações de capital. Frisa-se que o grupo econômico não tem personalidade jurídica própria, preservando-se a autonomia patrimonial, negocial e de responsabilidade das sociedades que o compõe. Assim, em regra, cada sociedade do grupo responde de forma individual e com seus bens por suas obrigações. No entanto, presente hipótese de afastamento episódico da personalidade jurídica da empresa nos casos de atos praticados com dolo, fraude, excesso de poder ou abuso da personalidade, responde os bens dos sócios pelas obrigações societárias. Na modalidade inversa o mesmo ocorre quando os sócios visando proteger seus bens pessoais se valem da personalidade jurídica da sociedade para blindar seu patrimônio. Em qualquer espécie de desconsideração as sociedades dos grupo não podem ser automaticamente atingidas, sendo imperiosa a demonstração de que nexos causal com o ato irregular praticado.

Na desconsideração não há extinção da personalidade jurídica, que episodicamente é afastada para o cumprimento de obrigação certa e determinada. Diferentemente ocorre quanto a sucessão de empresas, operação na qual a sucedida dá lugar no mundo jurídico a outra sociedade empresarial.

Por fim, no tocante ao ônus probatório cabe àquele que pretende atingir as sociedades integrantes do grupo demonstrar a relação delas com atos de abuso de personalidade e excesso de poder para que possam ser atingidas pela pretendida desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, instaurando-se o devido processo, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC.